

## **DECRETO FEDERAL Nº 1.298, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994**

Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º, alínea "b", e 49 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

DECRETA:

Art. 1º . As Florestas Nacionais (Flonas) são áreas de domínio público, providas de cobertura vegetal

nativa ou plantada, estabelecidas com os seguintes objetivos:

I. promover o manejo dos recursos naturais, com ênfase na produção de madeira e outros produtos vegetais;

II. garantir a proteção dos recursos hídricos, das belezas cênicas, e dos sítios históricos e arqueológicos;

III. fomentar o desenvolvimento da pesquisa científica básica e aplicada, da educação ambiental e das atividades de recreação, lazer e turismo.

§ 1º . Para efeito deste decreto consideram-se Flonas as áreas assim delimitadas pelo Governo Federal, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade, em parte ou no todo, constituindo-se bens da União, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), sob a supervisão do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.

§ 2º . No cumprimento dos objetivos referidos no "caput" deste artigo, as Flonas serão administradas

visando:

a. demonstrar a viabilidade do uso múltiplos e sustentável dos recursos florestais e desenvolver técnicas de produção correspondente;

b. recuperar áreas degradadas e combater a erosão e sedimentação;

c. preservar recursos genéricos in-situ e a diversidade biológica.

d. assegurar o controle ambiental nas áreas contíguas.

Art. 2º . A criação de novas Flonas será proposta e justificada a partir de estudos de levantamentos realizados pelo Ibama.

Art. 3º . A preservação e o uso racional e sustentável das Flonas, consentâneas com a destinação e os objetivos mencionados no art. 1º deste decreto, far-se-ão, em cada caso, de acordo com o respectivo plano de manejo.

Parágrafo único. O Plano de Manejo de que trata este artigo conterà, além de programas de ação e de zoneamento ecológico-econômico, diretrizes e metas válidas por um período mínimo de cinco anos, passíveis de revisão a cada dois anos, pelo Ibama.

Art. 4º . A realização de quaisquer atividades nas dependências das Flonas, especialmente de pesquisa, deverá ser precedida de autorização do Ibama ou de licença ambiental, nos termos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Art. 5º . A cota da compensação financeira de que trata a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, a ser aplicada em proteção ambiental, será destinada ao suporte financeiro da Flona em que for explorado o recurso mineral.

Art. 6º . As Flonas terão seus regimentos internos aprovados pelo Ibama, os quais observarão as seguintes premissas:

I. toda e qualquer infra-estrutura a ser implantada em quaisquer das Flonas deverá constar do respectivo Plano de Manejo, e limitar-se-á ao estritamente necessário, com um mínimo impacto sobre a paisagem e os ecossistemas;

II. é vedado o armazenamento, ainda que provisório, de lixo, detritos e outros materiais que possam causar degradação ambiental, nas dependências das Flonas;

III. os resíduos originários de atividades permitidas nas Flonas serão tratados de acordo com normas aprovadas pelo Ibama .

Art. 7º . O Ibama promoverá as desapropriações e indenizações indispensáveis à regularização das Flonas.

Art. 8º . O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal regulamentará a forma pela qual poderá

ser autorizada a permanência, dentro dos limites das Flonas, de populações tradicionais que comprovadamente habitavam a área antes da data de publicação do respectivo decreto de

criação. Art. 9º . Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.